



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005334/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.856 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ALBINO MATOS DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.

As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos anistiados políticos, antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de indenização, constituem rendimentos tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção. Os valores percebidos a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito à isenção pleiteada a partir de 29 de agosto de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 111 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 101 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto

de Infração (e-fls. 6 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) interessado(a) contra lançamento de ofício decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 em que a fiscalização constatou omissão de rendimentos.

Cientificado(a), o(a) interessado(a) apresentou impugnação alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos são isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO. As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos anistiados políticos, antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de indenização, constituem rendimentos tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

Os valores percebidos a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica. Se houve retenção de imposto de renda na fonte, os rendimentos deverão ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não verificada a substituição de regime.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2011 (e-fls. 108), o sujeito passivo interpôs, em 16/11/2011 (e-fls. 111), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, *ipsis litteris*, “...*que não há dívida, conforme mostram os documentos anexos*”. Anexou documentos relativos a outro PA, de número 10768.609584/2007-40 (e-fls. 121 e ss. – esclarecimentos ao contribuinte nos Despacho RFB e-fls. 126 e 128, da existência de outro processo administrativo).

Manifesta-se novamente o contribuinte em 25/03/2013 (e-fls. 139), alegando que a matéria, considerada não impugnada pela decisão, foi sim contestada pelo recorrente oportunamente, “... *ao teor do exposto nos itens 4 e 5, vez que o Contribuinte em tela, mesmo sem ter postulado a mudança de regime jurídico, para o de reparação econômica, junto ao Ministério da Justiça, faz jus a isenção de pagamento do imposto de renda, sobre os valores provenientes do Comando da Marinha, nos termos da legislação pertinente, qual seja, DECRETO Nº 4.897, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003*”. Clama pela suspensão da cobrança até o julgamento do recurso apresentado em 16/11/2007 e “... *informa ... que posteriormente apresentará as razões do recurso, interposto contra o acórdão número 13-30.299*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$29.448,36 (DIRF e-fl. 100).

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

A DRJ indeferiu a isenção pelo fato de O recorrente **não** ter apresentado **requerimento** junto ao Ministério da Justiça para substituição da pensão recebida pelo regime de reparação econômica:

Até a edição da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, não havia dispositivo legal que isentasse do imposto de renda a remuneração mensal percebida por anistiado político. Somente a partir de 29 de agosto de 2002, com a vigência da Medida Provisória nº 65, de 2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos ficaram isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único).

Quanto aos rendimentos recebidos após a referida data, há que se verificar se o contribuinte protocolou o requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica.

Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da referida Lei nº 10.559 de 2002, **a partir de 29 de agosto de 2002**, são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

...

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que o(a) interessado(a) tenha protocolizado junto ao Ministério da Justiça o requerimento solicitando a substituição de seus proventos pelo regime de reparação econômica e tampouco prova do seu deferimento. (ora grifado)

Dessa forma, não tendo o(a) contribuinte comprovado o atendimento dos requisitos necessários para fruição da isenção aqui tratada, os rendimentos em questão deverão ser considerados tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme consta da presente autuação.

...

Nesse ponto controverso, cabe reproduzir os arts. 1º e 2º do Decreto nº 4.897/03:

Art. 1º Os valores pagos **a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda**, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões **ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos**, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja **indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002**, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos **a partir de 29 de agosto de 2002**, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.”

O § 2º do art. 1º, acima estabelece regras para a retenção retroativa do IR devido no caso de indeferimento da substituição do regime. Essa regra se mostra incompatível com o entendimento da decisão de piso, de reconhecimento da isenção somente após o requerimento para substituição de regime ao Ministério da Justiça.

Isso porque ao prever a retenção retroativa, é de se concluir que o decreto reconhece a não incidência do imposto no momento do pagamento, sem condicionar a isenção à existência de pedido ou portaria ministerial.

Assim, restando comprovada a condição de anistiado (fls. 14 e ss.), cujo reparação econômica foi garantida em juízo, entendo que tem **direito ao benefício fiscal**, a partir de 29 de agosto de 2002.

Entre os acórdãos precedentes deste CARF que manifestam esse entendimento, podem ser citados os de números 2002-000.272 e 2003-005.495.

Complemente-se indicando que a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário está claramente prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, despiciendo portanto seu pedido. Destaque-se por fim que tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito à isenção pleiteada a partir de 29 de agosto de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima